



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÇU



PROJETO DE LEI Nº07/2023

16 DE MARÇO DE 2023.

DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O VEREADOR JOSÉ ELANIO SOARES DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, tendo em vista a autorização contida no Art. 48 da Lei Orgânica Municipal, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica determinado que na conduta de maus tratos cometidos no âmbito municipal, as despesas de assistência veterinária e todos os demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º - O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal ou as Organizações Não Governamentais de proteção animal, de todos os custos relativos aos serviços de saúde veterinária prestada para o total tratamento do animal e demais despesas decorrentes do atendimento realizado.

§1º O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções constantes da legislação federal e demais leis em vigor no Município de Caririçu.

§2º Após a apuração dos valores, o total das despesas constarão em relatório a ser anexado com a ficha de atendimento, com a identificação do agressor e laudo veterinário, sendo que este será notificado para efetuar o ressarcimento dos valores em até 30 dias.

§3º Não efetuado o ressarcimento de forma voluntária, os valores apurados serão lançados nos cadastros da Fazenda Municipal e constituirão dívida ativa não tributária, devendo ser usados para fins de políticas públicas em prol da proteção animal e celebração de convênios com as ONGs de proteção animal.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



§4º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança dos valores de que trata esta Lei será a data da notificação do agressor referente ao ressarcimento dos danos causados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará em 16 de março de 2023.


JOSE ELANIO SOARES DA SILVA
Vereador autor

APROVADO

EM 22/03/2023

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

A FAVOR = 10

CONTRA = 0

ABSTENÇÃO = 0

APROVADO (X) DESAPROVADO ()

Juarez Bezerra
- PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTOCOLO Nº 019/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 07/2023

Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos abriguem com os custos do tratamento do animal.

RECEBIDO EM: 16/03/2023

Carina
- RESPONSÁVEL -

Juliet Fabris

Adriano Celso B. Costa

Alino de Leão Costa

José Aníbal Gonçalves Dias

José Edivaldo S. da Silva

Indro de Jesus Conf
Jose Furlan
Luiz



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Esta proposta de Lei tem por finalidade responsabilizar os responsáveis por maus tratos animais, fazendo com que arquem com suas ações, em vez de deixar o custo para o Poder Público e/ou as ONGs de defesa dos animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade”.

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Ainda, de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), aquele que por ação ou omissão cometer ato ilícito, fica obrigado a efetuar os ressarcimentos - art. 927 c/c 186 e 187.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito.

Atualmente 90% dos casos de maus tratos há identificação do agressor/tutor, sendo confeccionada uma ficha de atendimento e laudo veterinário, que vão formar o procedimento para fins de encaminhamento à Delegacia de Polícia para início da ação criminal.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU**



Destarte, como hoje em Caririáçu não há atendimento público a esse tipo de situação, todos os custos do crime de maus tratos acabam sendo arcados pelas ONG's (Acapra).

Desta forma, poderá a ONG (ou a Prefeitura, caso o atendimento seja prestado pelo Poder Público Municipal) notificar o agressor/tutor com os valores dispendidos, para que este realize o ressarcimento dos custos em até 30 dias. Vencido o prazo, a ONG enviará a ficha com os dados do agressor, notificação e valores para o poder público efetuar o lançamento e posterior cobrança judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, caso não haja o pagamento administrativo.

Concluindo, o Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões e ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.


JOSÉ ELANIO SOARES DA SILVA
Vereador autor